



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012740-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante ROSELAINE PAULINO MODA, são embargados BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FC SEMINOVOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2012740-82.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SUMARÉ – 1ª Vara Cível

Juiz: ANA LUCIA GRANZIOL

Embargante: Roselaine Paulino Moda

Embargados: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e Fc Seminovos
Locação e Comércio de Veículos Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO, DE ERRO MATERIAL NA TIRA DE JULGAMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. CORREÇÃO DETERMINADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Deparando-se com equívoco na tira do julgamento, impõe-se realizar a correção respectiva para afastar o erro material havido, sem alteração do resultado, fazendo constar que deram provimento ao recurso, com observação.

Voto nº 59.004

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELAINE PAULINO MODA, frente a acórdão que, em ação de reparação de danos materiais e morais proposta em face de FC SEMINOVOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deu provimento ao recurso e concedeu a gratuidade judicial à autora.

Aduz a embargante que há erro material no julgado, isto porque constou da tira de julgamento que o recurso foi improvido, embora no acórdão, de forma diversa, restou consignado o provimento do agravo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Desde logo, observa-se que o acórdão deu provimento ao agravo, com observação, conforme se constata da ementa, da fundamentação e do dispositivo do julgado.

Entretanto, constou na tira de julgamento que *“negaram provimento ao recurso, com observação...”* (fl. 207).

Constatado o erro material, defeito que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo e, por isso, a providência há de ser adotada desde logo, fica assim retificada a tira de julgamento (fl. 207) para constar que *“deram provimento ao recurso, com observação”*.

Fica, portanto, corrigido o equívoco, sem, contudo, implicar qualquer alteração no resultado.

3. Ante o exposto, e nos termos indicados, acolho os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator